



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>stolutino</i>
	rubrica

266

Processo : 11070.000718/96-96
Acórdão : 203-05.942
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.568
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR – LANÇAMENTO - Uma vez comprovada a existências das áreas de reserva legal e preservação permanente, é de se retificar o lançamento para determinar uma cálculo do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/ovrs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000718/96-96
Acórdão : 203-05.942

Recurso : 104.568
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUARANI LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 123 e seguintes:

“Por meio da notificação de lançamento de fl. 02 exige-se da contribuinte acima identificada o pagamento do ITR do exercício de 1994 e das contribuições, relativos ao imóvel de número na Receita Federal 1595732.2, localizado em Sorriso/MT.

A contribuinte solicitou, valendo-se da SRL de fls. 73 a 78, a retificação do lançamento, requerendo a alteração dos quadros 02, 04 e 09 da declaração. Essa SRL foi julgada parcialmente procedente, tendo sido retificados os quadros 02 e 09 da declaração como solicitado.

Em relação a distribuição das áreas no imóvel (quadro 04), não foram aceitas as alterações pretendidas por inexistirem elementos suficientes para a comprovação da retificação pretendida.

Assim, foi emitida, com base nas alterações efetuadas na declaração, a notificação de lançamento de fl. 90.

Tempestivamente, a contribuinte impugna esse lançamento, com os seguintes argumentos:

a) não se conforma de não terem sido consideradas as áreas de preservação permanente e áreas inaproveitáveis;

b) apresenta novo laudo, onde houve a reclassificação das áreas de preservação permanente e reserva legal, elaborada por Engenheiro Florestal;

c) o engenheiro agrônomo que elaborou o laudo anterior, equivocou-se com relação aos termos Reserva Legal e Preservação Permanente, não classificando corretamente as áreas, dentro de cada rubrica, bem como em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000718/96-96
Acórdão : 203-05.942

relação às áreas ocupadas com benfeitorias, não incluindo nessas áreas as estradas de acesso e internas da propriedade.

Instrui sua impugnação com o laudo técnico de fls. 100 a 105.

Outrossim, por intermédio da Resolução DRJ/STM nº 082/97 foi determinado o agravamento da exigência da notificação de fl. 90, excluindo da declaração do ITR/94 do imóvel em lide, a área de reserva legal (337,0 ha), tendo em vista que não constava da matrícula nº 7.934 (fls. 95/96) a averbação dessa área.

Inconformada, a interessada discorda desse agravamento, do qual resultou a notificação de lançamento de fl. 110, recorrendo ao Segundo Conselho de Contribuintes, com as seguintes justificativas:

a) já tinha apresentado um laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, agregando as áreas em cada rubrica, o que foi desconsiderada pela resolução exarada;

b) a empresa sempre teve a Reserva Legal constituída, sem, no entanto, ter firmado compromisso com o IBAMA, lacuna esta agora preenchida com a documentação firmada com aquele órgão e a devida averbação na matrícula do imóvel.

Para comprovar, apresenta cópia da matrícula nº 0407 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT (fls. 113/114).

A Delegacia da Receita Federal encaminhou o processo à PSFN/Santo Ângelo/RS para apresentação das contra-razões (fl. 115).

Às fls. 118/119 consta as contra-razões de recurso pela Fazenda Nacional.”

A Autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 1595732.2

Processo Administrativo Fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000718/96-96

Acórdão : 203-05.942

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Área de reserva legal:

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA”.

Às fls. 131/133, intenta a interessada, tempestivamente, o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, juntando-se o registro da área de reserva legal reconhecida pelo IBAMA, conforme documento de fls. 117.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, e modificações posteriores, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11070.000718/96-96
Acórdão : 203-05.942

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário reúne todas as condições para a sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, no qual a contribuinte quer ver reconhecido as áreas de reserva legal e preservação permanente.

A Decisão, ora recorrida, está clara e numa seqüência de análise perfeita para que nos dê tranquilidade para julgar.

Informa-nos a autoridade de primeira instância que às fls. 100/105 existe um laudo técnico avaliatório que constata a existência de (fls. 126):

“ ...

6.1. Área total da propriedade: 1.685,1143 ha.

6.2. Área de Reserva Legal: 977,3663 ha.

6.3. Área de Preservação Permanente: 20,00 ha, representada por uma faixa de 30,00m....”

Reconhece, também, a decisão que a interessada obteve, ainda que a destempo, a necessária averbação da área de preservação ambiental, reconhecida pelo IBAMA, no total de 58% do total da propriedade.

Já é jurisprudência formada nas três casas desse Conselho, que só é possível retificar o valor informado para a terra nua através de incontestáveis elementos de provas e de laudo de avaliação nos termos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

No caso em tela, apesar de a averbação e o registro terem sido feitos a destempo, para retificar a declaração do contribuinte, a iniciativa reveste-se de prova irrefutável que a área sempre existiu e que o laudo bem descreveu o imóvel.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000718/96-96

Acórdão : 203-05.942

estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

E foi exatamente o que fez o interessado.

Nestes termos, dou **provimento ao recurso**, mantendo o valor informado para a terra nua, mas retificando o lançamento para acatar o documento de fls. 100/102, admitindo, como reserva legal, 977,3663ha (58%) e, como área de preservação permanente, 20ha, modificando o fator de utilização da terra, tal como foi comprovado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI